

# CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone/fax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000  
E-mail: [cm.areias@uol.com.br](mailto:cm.areias@uol.com.br)

## PARECER TÉCNICO

### **PROJETO DE LEI 11/2023**

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO MUNICIPAL DE AREIAS – EXERCÍCIO 2023.”**

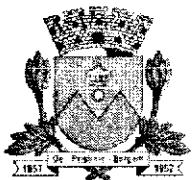
O presente projeto tem a finalidade de autorizar que o Executivo Municipal abra crédito especial em seu orçamento, no importe R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Na mensagem justificativa o Executivo informa que a Lei Municipal 1.390/2022 que dispõe sobre autorização para contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, e, com o ingresso dos recursos oriundos da contratação, são gerados emissão de empenhos para pagamento de despesas decorrentes de juros com a efetivação da contratação.

E, a abertura de crédito pretendida não foi contemplada na proposta orçamentaria para o exercício de 2023, vez que a LOA se encontrava em tramitação pelo Legislativo.

É cediço que a autorização para crédito especial é destinada a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme prevê o artigo 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64: Lei Federal nº. 4.320/64.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone/fax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: [cm.areias@uol.com.br](mailto:cm.areias@uol.com.br)

---

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supra mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

A competência foi observada eis que privativa do Executivo Municipal, conforme artigo 41, inciso V e 134 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

O processo de votação é simbólico. Quórum maioria simples. Votação Única.

Do exposto, não vislumbrando impedimento de ordem legal e redacional no Projeto apresentado, nada impede a tramitação e deliberação pelo E.Plenário.

É o meu parecer sub censura.  
Areias, 18 de julho de 2023.

SILVIA HELENA DA SILVA  
OAB/SP 181933